

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**CILDO GIOLO JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-728-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

---

#### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática “Direito e políticas públicas na era digital” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelos professores Cildo Giolo Junior, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 27 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos.

Inicialmente, Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni de Sa apresentaram o artigo A mãe não biológica em relacionamento lésbico: concreção do direito do registro da maternidade em casos de reprodução não assistida, onde abordaram o direito ao registro da dupla maternidade de casais lésbicas.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin discorreram acerca do planejamento familiar e da utilização da barriga de aluguel como uma técnica de reprodução assistida, com enfoque nos direitos fundamentais e da personalidade dos envolvidos no projeto parental, afirmando a possibilidade de um contrato oneroso a ser utilizado pelos envolvidos neste procedimento.

Os autores acima citados também apresentaram um outro trabalho científico, em que trataram da inseminação artificial caseira como acesso à efetivação do planejamento familiar e a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade, examinando a precariedade dos hospitais públicos em oferecer a reprodução assistida àqueles que não tem recursos para arcar com os elevados custos deste procedimento. Trataram, ainda, dos problemas que a inseminação artificial caseira pode acarretar em relação a receptora e a criança, uma vez que não há triagem laboratorial e o manuseio ocorre em local aberto. Acrescentaram, também, a questão da ausência de anonimato do doador.

Guilherme Augusto Giroto, ao discorrer sobre sua pesquisa Contratualização das relações familiares à luz do direito civil-constitucional, defendeu que os institutos do direito civil devem ser revisitados sob o viés constitucional e hermenêutico, afastando a visão

patrimonialista, privilegiando, assim, o caráter existencial do indivíduo. Para o autor, a autonomia privada deve prevalecer para que haja a celebração de novas modalidades contratuais com o intuito de atender novos arranjos familiares.

O artigo Abandono afetivo como violador do princípio da proteção integral, de autoria de Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Thereza Maria Magalhaes Moreira, enfocou o abandono afetivo de crianças e adolescentes como violador do princípio da proteção integral, enfatizando os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do STF, bem como as consequências jurídicas de tal fato.

Os pesquisadores Leticia Marilia da Rosa Migueis Paredes e Adalberto Fernandes Sá Junior apresentaram o artigo A visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes, abordando a violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes e os reflexos no campo social e jurídico e como o STJ combate tal violência. Afirmaram, ainda, que a responsabilização sempre ocorre de forma associada a outro tipo de violência, carecendo de responsabilização as situações de fato em que este tipo de violência aparece de forma independente.

A eficácia do modelo de mediação proposto por Luís Alberto Warat no combate à alienação parental foi o tema tratado por Luciana Pereira Franco, afirmando que este modelo pode ser eficaz no combate à alienação parental, porque estabelece um clima de ternura, solidariedade e afeto, em que deve prevalecer o respeito às diferenças do outro, promovendo, assim, a desconstrução da alienação parental por meio do resgate da sensibilidade.

No artigo A contratualização e a desjudicialização da união estável, João Antonio Sartori Júnior examina a problemática da contratualização da união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, evidenciando a importância das atividades notariais e registras, que, atualmente, promovem a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares dos cidadãos, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social e da segurança jurídica.

Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Elizangela Abigail Socio Ribeiro e Rozane Da Rosa Cachapuz examinaram as vantagens do planejamento sucessório ao tratarem das holdings familiares, destacando a questão da proteção patrimonial e a redução lícita dos tributos, contudo, devendo haver o respeito à legítima em relação aos herdeiros necessários, bem como ao cônjuge.

A autora Clarissa de Araujo Alvarenga apresentou uma pesquisa acerca da adoção intuitu personae na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral, ressaltando que deve haver a flexibilidade do procedimento estabelecido para a adoção, quando à observância do prévio cadastro no Sistema Nacional de Adoção, bem como da ordem cronológica da fila de adoção, considerando o princípio do melhor interesse da criança em relação àquelas crianças que estão a espera de uma família e que não foram adotadas ainda.

O trabalho científico Casamento virtual x casamento no metaverso: questões legais do direito de família na era digital elaborado por Rozane Da Rosa Cachapuz, Marcelo Augusto da Silva e Marques Aparecido Rosa discorreu acerca da possibilidade da realização do casamento por meio virtual ou até em um mundo virtual do metaverso. Atualmente, a legislação não prevê a tecnologia do metaverso e a cerimônia não é, portanto, legal. Já, o mesmo não se aplica aos casamentos virtuais, via “videoconferência”, pois concretizam o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, devendo ser fomentado pelos cartórios.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Susan Naiany Diniz Guedes analisam a filiação, sob os impactos do exame de DNA como meio de prova e a jurisprudência do STJ e do STF. Afirmam as autoras, que hoje nas ações de investigação de paternidade prevalece o resultado deste exame, gerando insegurança ao jurisdicionado, que não pode contar com outros critérios em caso de divergência entre as provas.

As pesquisadoras Catarina Wodzik Quadros Soares e Tereza Cristina Monteiro Mafra examinaram a jurisprudência dos tribunais superiores quanto a teoria da sociedade de fato no concubinato. Nesta pesquisa, as autoras responderam as seguintes perguntas: “A teoria da sociedade de fato aplica-se ao concubinato (impróprio)? Ou a infidelidade é hábil para afastar a incidência de uma teoria própria do direito obrigacional? O que é esforço comum?”, com base no levantamento de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da sociedade de fato ao concubinato.

O trabalho científico da (ir)retroatividade das disposicoes estabelecidas no contrato de convivencia, de autoria de Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Guilherme Augusto Giroto, aborda as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº. 141/2023) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Provimento CGJ /TJRJ nº. 87/2022), que garantem a observância e o respeito à vontade dos companheiros que estabelecem regime diverso da comunhão parcial, em especial a separação convencional de

bens. Os resultados do presente estudo demonstram que, pela literalidade do art. 1.725 do Código Civil, a retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência é possível, desde que seja o primeiro instrumento escrito celebrado entre os conviventes.

Por fim, as pesquisadoras Daniela Braga Paiano, Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini trataram da responsabilidade do Estado e da família na proteção das crianças e dos adolescentes quando ocorrer estupro virtual, demonstrando a responsabilidade do Estado e da Família na prevenção e proteção das crianças e adolescentes contra tal ato. A partir deste estudo, concluíram que o advento da internet possibilitou a criação de novas formas de exposição das crianças e dos adolescentes, sendo certo que é dever do Estado e da família prevenir e protegê-los das novas formas de violência no mundo virtual.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e Unicesumar

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo

# ABANDONO AFETIVO COMO VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

## AFFECTIVE AND ABANDON AS VIOLATOR OF THE PRINCIPLE OF COMPLETE PROTECTION

Cibele Faustino de Sousa <sup>1</sup>  
Alexander Perazo Nunes de Carvalho <sup>2</sup>  
Thereza Maria Magalhaes Moreira <sup>3</sup>

### Resumo

Este trabalho trata do abandono afetivo de crianças e adolescentes como violador do princípio da proteção integral no Brasil. O objetivo na pesquisa é analisar a legislação brasileira relacionada ao abandono afetivo paterno-filial. Trata-se de pesquisa documental, que utilizou como fonte de dados os documentos legislativos públicos. Os resultados do estudo mostram o confronto com o conteúdo constitucional (Direitos Fundamentais e Sociais), além também do confronto com o Princípio da Proteção Integral e do contido no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF) de 1988 e Lei nº 6.069/1980, art. 4º, todos fundados no paradigma da proteção aos filhos e na função familiar de proteção da prole. Também integram a análise documental, Julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Na sequência, analisa-se o posicionamento das Decisões do STF. Conclui-se ser direito dos filhos não sofrer abandono afetivo, o que é uma proteção legislativa, havendo consequência jurídicas para o abandono afetivo.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo, Princípio da proteção integral, Decisões, Legislação, Violação

### Abstract/Resumen/Résumé

This work deals with the affective abandonment of children and adolescents as a violation of the principle of full protection in Brazil. The objective of the research is to analyze the Brazilian legislation related to paternal-filial affective abandonment. This is a documentary research, which used public legislative documents as a data source. The results of the study show the confrontation with the constitutional content (Fundamental and Social Rights), as well as the confrontation with the Principle of Integral Protection and contained in art. 1, III,

---

<sup>1</sup> Advogada,, Mestre em Saúde da Criança e Adolescente da Universidade Estadual do Ceará (UECE), Mestranda no Mestrado Acadêmico da Unichristus-CE. Professora da Faculdade de Direito – FADAT

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, Professor Titular do Programa de Mestrado Acadêmico da Unichristus-CE. Professor da Universidade de Fortaleza-UNIFOR

<sup>3</sup> Advogada e Enfermeira. Professora Associada da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Mestre e Doutora em Enfermagem pela UFC. Pós Doutora em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo-USP.

of the Federal Constitution (CF) of 1988 and Law n° 6.069/1980, art. 4th, all based on the paradigm of protecting children and the family function of protecting offspring. Judgments of the Court of Justice of the Federal District are also part of the documental analysis. Next, the positioning of the STF Decisions is analyzed. It is concluded that children have the right not to suffer emotional abandonment, which is legislative protection, with legal consequences for emotional abandonment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Affective abandonment, Violation, Principle of integral protection, Decision, Legislation



## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) é couraça protetiva às crianças e adolescentes, pois diversas são as conquistas nela contidas voltadas a esse grupo. No texto da referida carta menciona a função familiar de cuidar e ter responsabilidade direta por seus filhos, mas na pandemia da Covid-19 não foi raro o abandono afetivo, limitações de direitos infantis e a necessidade de reafirmação dos deveres dos pais.

A CF/88 trouxe pontos relevantes à proteção desse grupo, a exemplo dos Direitos Fundamentais de crianças e adolescentes, e da proteção do vínculo familiar, obediência ao princípio da proteção integral, assistência social, educação, cidadania e dignidade humana.

São diversos os dispositivos que tratam do assunto. No entanto, seu marco histórico é a Constituição Federal de 1988, apontada como avanço no Direito, por se tratar de texto que demonstra em diversos artigos uma abordagem igualitária e garantista às famílias.

Leis, decretos e normas regulamentadoras demonstram a preocupação do legislador em assegurar direitos e garantias fundamentais à criança e adolescente que vivam em abandono. Tais medidas protetivas revestem-se de especial relevância pelo caráter de vulnerabilidade e inúmeros obstáculos enfrentados por eles no acesso à proteção no Direito de família.

O presente artigo tem como objetivo analisar a legislação brasileira relacionada ao abandono afetivo paterno-filial. Para tanto, utiliza-se do método de pesquisa documental, sob a função de esclarecer as discussões relativas ao abandono afetivo em nível municipal, estadual e federal, adentrando em decisões jurisprudenciais sobre a matéria.

## 2 DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ÀS INFRACONSTITUCIONAIS: como pensa o legislador brasileiro sobre a proteção ao direito dos filhos abandonados pelos pais.

A Constituição Federal: O art. 5º traz um rol de Direitos e Garantias Fundamentais em seu *caput*, onde anuncia que:

*Todos são iguais perante a lei” e seu inciso III onde “ninguém será submetido à tortura e nem a tratamento desumano ou degradante”, no inciso X, menciona a inviolabilidade da honra, o inciso XLI; será punido quem agir com discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.*

Este artigo é *conditio sine qua non* para proteção das crianças e adolescentes, pois funciona como uma couraça sobre o Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, dignidade da pessoa humana, dentre outros. No § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988, o Brasil assinou e ratificou a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Crianças, garantindo esses direitos.

O artigo 227, garante aos filhos a proteção do Estado, em assegurar os direitos fundamentais de forma absoluta, pois assim reafirma:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

O Estatuto da Criança e adolescente no artigo 4º titula os pais como responsáveis em gerir a proteção e cuidados com os filhos, de forma a preservar, inclusive, sua dignidade. Conforme a primazia em proteger sob quaisquer circunstâncias esse público. Como infere o artigo 1º dispõe sobre a proteção integral dos filhos.

A Constituição, por ser norma absoluta e indispensável, nos garante defender a aplicabilidade destes direitos principalmente no que tange os direitos sociais, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. De forma que ao longo da carta constitucional encontramos diversos artigos que tratam dos direitos das crianças e adolescentes, seja de modo direto ou indireto.

Compete-se no que tange casos de ausência do espaço familiar, normalmente, se busca por construções de relações que se aproximem de um ambiente de vínculos e cuidados.

Pelo fato de o conceito não ser unívoco para todas as épocas e culturas, tornando-se difícil encontrar valores absolutos, as dificuldades associadas às várias dimensões familiares, relacionadas com a estrutura, com a funcionalidade e com as relações de cada modelo, leva-nos a pensar numa certa relatividade na definição do conceito de família (DIAS *et al.*, 2019, p. 145).

Por meio de um olhar ampliado e compreensões mais atuais, família pode ser entendida a partir da ideia de pessoas que se relacionam cotidianamente e que estabelecem relações necessárias e importantes para a existência, e que têm vinculação entre si independente de ligações biológicas.

No que tange aos Direitos Sociais, eles estão postos no art. 6º da CF/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. O referido artigo rege direitos fundamentais no que se refere à sociedade brasileira, que anseia pelo seu cumprimento, principalmente no dever de cuidados dos pais em relação aos filhos.

Todos somos responsáveis pela implementação desses direitos, assim como menciona em seu caput o art. 227 da Carta Política vigente:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Infelizmente nos deparamos com um retrocesso quando verificamos tantas crianças e adolescentes sem o mínimo para sobreviver. Sobretudo, faz-se necessária a criação de programas de prevenção e combate do abandono afetivo.

“No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado” (PEREIRA, 2006).

São inclusas em nosso ordenamento jurídico as Leis Infraconstitucionais, leis que amparam e efetivam avanços em favor de tratamento das crianças e adolescentes no sistema brasileiro. A doutrina da proteção integral é regida por três princípios gerais e orientadores de

todo o Estatuto da Criança e do Adolescente: (i) Princípio da Prioridade Absoluta, (ii) Princípio do Melhor Interesse, e (iii) Princípio da Municipalização (JUSBRASIL, 2023).

O dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e da convivência familiar e comunitária. Consoante, colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se no princípio da Criança e adolescente como sujeitos de direito – deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos, destinatários de absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (FERREIRA, 2023). Assim, o abandono afetivo confronta o princípio da proteção integral, no qual os filhos são sujeitos de direito, obtendo o Direito de ter acesso ao judiciário para poder estar em juízo, pleiteando um valor para responsabilizar os pais por esse descuido, essa falta de proteção.

#### Quadro 1–FUNDAMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO (continua)

Documento	Conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito); trauma ou prejuízo psicológico sofrido pelo filho (dano) e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano
(RESP 1.887.697/RJ, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 21/9/2021, DJE 23/9/2021 RSDF VOL. 129 P. 53 RT VOL. 1036 P. 251).	1. aspectos mental, psíquico e de personalidade, desde que suficientemente comprovada a relevância da ação ou da omissão parental, o efetivo dano moral e o nexos causal entre este e aquela, bem definido o caráter de excepcionalidade de referido reconhecimento
(TJDFT. ACÓRDÃO 12522233, APC07080217920198070003, RELATORA: ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 27/5/2020, DJE 8/6/2020)	Para a configuração do dano moral passível de reparação oriundo de abandono afetivo pelo genitor não basta apenas o mero distanciamento afetivo entre pai e filho, sendo necessário, ainda, comprovar-se que a ausência paterna acarretou efetivo e correspondente trauma psicológico no filho, em substancial prejuízo à sua formação humana.
ACÓRDÃO 1614649, 00342599020168070001, RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 14/9/2022, PUBLICADO NO DJE: 20/9/2022.	O dever de cuidado está relacionado ao sustento, à guarda e à educação dos filhos. O amor e o afeto não podem ser impostos pelo Estado e não consubstanciam deveres jurídicos.
ACÓRDÃO 1609891, 07027226520228070020, RELATOR: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA,	Nas ações de indenização por abandono afetivo a prescrição é trienal e o termo inicial é a data em que o interessado atinge a maioridade civil. 2. Os danos requeridos somente poderão abranger os fatos existentes ao período em que o genitor tem o dever de cuidado e vigilância para com o seu filho. 3. Consabido que entre

<p>7ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 24/8/2022, PUBLICADO NO DJE: 9/9/2022.</p>	<p>ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, não corre a prescrição, nos termos do art. 197, inciso II, do CC, o termo a quo se dá com o atingimento da maioridade ou reconhecimento da paternidade."</p>
<p><u>ACÓRDÃO 1415218</u>, 07348151220208070001, RELATOR: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 6/4/2022, PUBLICADO NO DJE: 3/5/2022.</p>	<p>A maioria das normas concernentes ao cuidado intrínseco às relações familiares refere-se a crianças, adolescentes e idosos, porquanto são as pessoas mais expostas e vulneráveis. Todavia, isso não significa que as obrigações familiares se esgotem no lapso dos 0 aos 18 anos e após os 60 anos, com um intervalo de tempo em que não há deveres recíprocos 7. Os deveres familiares não se restringem aos cuidados com crianças e adolescentes. É possível praticar condutas ativas e omissivas que configurem continuação do abandono afetivo ainda na vida adulta do filho. Logo, afasta-se o entendimento que fixa o início do prazo prescricional na data em que atingida a maioridade, para as ações de compensação por danos morais decorrentes de abandono afetivo. 8. A partir da Emenda Constitucional nº 65/2010, a absoluta prioridade foi estendida ao jovem, reconhecido o seu direito à convivência familiar e à proteção contra a negligência</p>
<p><u>ACÓRDÃO 1390796</u>, 07057027420208070013, RELATOR: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 1/12/2021, PUBLICADO NO PJE: 14/12/2021.</p>	<p>Destituição do poder familiar da mãe biológica – abandono material, afetivo e intelectual – menor em situação de vulnerabilidade. "2.O Estatuto da Criança e do Adolescente determina o dever dos pais em prestar o sustento, a guarda e educação dos filhos menores. Determina, ainda, a perda ou a suspensão do poder familiar, na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações para com os filhos menores, e a prevalência dos interesses do menor adotando caso haja conflito de interesses. 3. No caso dos autos, demonstrados o abandono afetivo e material do menor e a ausência de efetiva mudança comportamental da sua genitora, correta a sentença que determinou a destituição do poder familiar da mãe biológica em atenção ao melhor interesse da criança</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005. LEI DO CÃO-GUIA.</p>	<p>Reparação civil por abandono afetivo – alegação de pouco convívio com o genitor – não caracterização de ato ilícito</p> <p>"1. A configuração da responsabilidade civil do genitor, para compensação, por abandono afetivo, exige a presença dos requisitos caracterizadores: a conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito); o trauma ou prejuízo psicológico sofrido pelo filho (dano); e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano; e, ainda, a prova do elemento volitivo caracterizado pelo dolo ou a culpa. 2. O fato de existir pouco convívio com o genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o abandono afetivo a legitimar a correlata pretensão indenizatória. Para tanto, é preciso evidências robustas de que o comportamento de descaso, rejeição e desprezo acarretou danos psicológicos irreversíveis ao filho. 3. Os sentimentos de tristeza e</p>

	<p>saudades do filho, em relação à ausência de contato mais amigável com o pai, não caracteriza situação de abandono afetivo."</p>
<p><i>ACÓRDÃO 1379642, 00053551220168070017, RELATORA: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2021, PUBLICADO NO DJE: 27/10/2021.</i></p>	<p>Apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público... garantir os direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros.</p>
<p><i>ACÓRDÃO 1406856, 00015487820208070005, RELATOR: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, DATA DE JULGAMENTO: 10/3/2022, PUBLICADO NO PJE: 21/3/2022.</i></p>	<p>Crime de abandono de idoso em hospital – maus tratos praticados por filho em relação a sua genitora – dever de solidariedade parental</p> <p>"Demonstrado pelas provas colhidas nos autos que o acusado abandonou sua genitora durante internação hospitalar (art. 98 do Estatuto do Idoso), a condenação é medida que se impõe."</p>
<p><i>RESP 1.981.131/MS, RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 8/11/2022, DJE DE 16/11/2022.</i></p>	<p>Responsabilidade civil – desistência de adoção depois de longo período de convivência – ruptura abrupta do vínculo afetivo – dano moral configurado</p> <p>"1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando. (...) 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção. 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciar o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários-mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam</p>

	dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos."
--	---

Fonte: criada pela autora

No rol de decisões mencionadas, encontramos diversos direitos sendo amparados; direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Como definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é prioridade proteger as crianças e adolescentes, determinações essas ratificadas em outros diferentes dispositivos, tais como Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei de Inclusão, Lei Federal nº 13.146 de 2015, Lei 7.853 de 1989 e Decreto nº 3.298 de 1999, todos garantindo todos os direitos mencionados acima.

Nesse diapasão, verificamos que a Constituição e as leis vigentes precisam ser positivadas, pois cabe aos entes federados a efetivação em favor desse grupo de pessoas que tanto clama pela Aplicação dos seus Direitos. O ordenamento jurídico brasileiro está estruturado de forma hierarquizada, com intuito de obter um melhor convívio social pautado em regras e normas, como mencionado por Noberto Bobbio e demonstrado no art. 59 da Constituição Federal de 1988 (BOBBIO, 1995):

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O ordenamento e controle do Estado compartilhado pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, tal como sugerido por Montesquieu, funciona por meio do “check and balances” teoria dos pesos e contrapesos, onde cada poder tem seu papel na organização e controle da sociedade. (MONTESQUIEU, 1996). Assim, é esperado pelo povo uma sociedade mais justa e digna, onde acredita-se na efetivação de Direitos tão essenciais a vida das crianças e adolescentes.

### **3 CRESCIMENTOS DE CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

Conforme Censo Escolar realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2013, havia mais de 5,5 milhões de crianças que nunca tiveram o reconhecimento do progenitor. Em 2018 a porcentagem era de 5,74% dos registros de nascimento que ficaram com o campo do nome do pai em branco. Em 2019, 6,15% das crianças nasceram sem ao menos o sobrenome paterno, e em 2020, segundo levantamento da Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC, 80.904 das crianças registradas nos cartórios brasileiros tinham apenas o nome das mães nas certidões de nascimento, de um total de 1.280.514 nascituros, equivalente a 6,31%.

No ano de 2020 os dados já eram alarmantes, pois segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 12 milhões de mães chefiavam os lares sozinhas. Em 2021 foi relatado nos jornais que pelo quarto ano consecutivo estava crescendo o número de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento, aproximadamente cerca de 100 mil crianças (CNJ, 2013; IBGE, 2020).

Esses dados demonstram que o Dia dos Pais é comemorado somente por uma parte da população brasileira, onde a grande maioria não tem pai por alguma fatalidade ou foi vítima de abandono durante a vida. Vale ressaltar que o abandono afetivo dos pais ou do responsável pelas crianças e adolescente, é descumprimento dos deveres do poder de família, exposto nos artigos 229 da CF e 19 do ECA. “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (CF, 1988)”. Frente a essas discussões, nos anos onde teve o aumento da Covid-19, o cenário tornou-se afetou os filhos, onde estavam regidos pela guarda compartilhada.

Portanto, a decisão abaixo reflete a situação do abandono no guarda compartilhada:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **GUARDA COMPARTILHADA**. LAR DE REFERÊNCIA. GENITOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO**



**POSTERIOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 4. A excepcionalidade da situação de pandemia atualmente vivenciada acarreta a necessidade de maior cuidado com mudanças abruptas na rotina e referência da criança, haja vista a possibilidade de modificação do panorama fático com o retorno à normalidade. 5. As decisões que tratam de guarda e a estipulação de visitas não possuem a qualidade da inalterabilidade de seus julgamentos, mas, ao contrário, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que modificadas as situações de fato (artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente). 6. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT Processo nº 07501809520198070016 - (0750180-95.2019.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. 8º Turma Cível. Relator: Eustáquio de Castro. Data de Julgamento: 07/07/2021. Publicado no PJe: 08/07/2021).**

Fica clara a preocupação do legislador em mudar a situação da guarda para garantir a responsabilidade dos pais em relação a seus filhos, observando o melhor interesse da criança. Nesta relação, os pais, a priori, são responsáveis pela manutenção do crescimento dos filhos, dando-lhes condições para se desenvolverem, mas a responsabilidade vai além destas e chega também à obrigação afetiva (TARTUCE, 2017).

O Supremo Tribunal Federal, informa a abrangência da indenização concernente aos possíveis prejuízos causados a crianças e adolescentes, em que a Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo (STF, 2022).

“Amar é faculdade, cuidar é dever: com essa frase, da ministra Nancy Andriighi, a Terceira Turma do Superior Tribuna de Justiça (STJ) asseverou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. A decisão é inédita. Em 2005, a Quarta Turma do STJ, que também analisa o tema, havia rejeitado a possibilidade de ocorrência de dano moral por abandono afetivo. No caso mais recente, a autora entrou com ação contra o pai, após ter obtido reconhecimento judicial da paternidade, por ter sofrido abandono material e afetivo durante a infância e adolescência. Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo o juiz entendido que o distanciamento se deveu ao comportamento agressivo da mãe em relação ao pai. *Breves e Iniciais JULGADOS STF.*

Inúmeras decisões ocorreram nos últimos anos relacionadas ao tema em que onde concederam efeitos jurídicos em diversas situações concretas

De acordo com Belinda Mandelbaum, professora de psicologia social no Instituto de Psicologia da USP e coordenadora do Laboratório de Estudos da Família – LEFAM: “A ausência paterna decorre de um vínculo com a criança e adolescente que de alguma maneira não tem força o suficiente para se sobrepor a outros interesses ou necessidades desse pai.”

Neste sentido, o pai deixa de cumprir uma função paterna que pode ser de natureza intelectual, material ou afetiva e dois desses estão previstos no Código Penal. O último aparentemente menos comensurável, entretanto, só começou a ser tratado na Justiça nos últimos anos.

O desprezo afetivo de um genitor em relação aos seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatada como abandono afetivo. Nessa linha, atualmente há decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ocorrem no sentido de conceder indenização a partir da premissa de que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos na Constituição Federal de 1988.

Desde a última década, ocorreram incontáveis decisões que terminantemente concederam efeitos jurídicos em diversas situações concretas, considerada a afetividade nos textos confere maior relevância ao conhecimento, segundo o que expressa o legislador Azevedo (2000):

“O reconhecimento jurisprudencial gradativo conferido às uniões estáveis de 1988 pode ser considerado uma das formas de reconhecimento jurídico de uma relação precipuamente afetiva, mesmo sem legislação expressa que a agasalhasse.”

O Superior Tribunal da Justiça, na sua incumbência de unificador das decisões jurisprudenciais, acondicionando-se para leis infraconstitucionais, foi firme em respaldar mais julgados reconhecedores da afetividade nas relações familiares, cujo entendimento, passou a ser de suma importância para a solidificação da afetividade no direito brasileiro. Todavia, em nossa maior corte que é o Supremo Tribunal Federa, órgão do Poder Judiciário, onde compete

resguardar a Constituição, teve julgados em defesa dos Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, enjoos e crises de ansiedade. Os meios de provas no processo, demonstram a fragilidade dessas crianças quando o assunto é abandono afetivo.

Torna-se evidente a intenção do legislador em assegurar proteção e amparo Na decisão, o colegiado considerou não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema de forma ampla e irrestrita.

É cada vez mais recorrente os processos judiciais acerca do abandono afetivo, em que recentemente uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, impôs indenização, mesmo com pagamento de pensão alimentícia, situação potencializada pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, em que coloca como *elemento* amalgamador e constituinte de uma *entidade familiar: o afeto*. Entretanto, o relevante nesta discussão é a falta de afeto, furtando-se do Direito material, pois se o afeto se constituiria em um dever jurídico, de forma que a negativa injustificada e desarrazoada caracterizaria um ato ilícito (TAPIA; SARTORI, 2014; GAGLIANO, 2022).

Neste contexto os filhos buscam na justiça a responsabilidade dos pais, cobrar esta pecúnia referente este abandono, vai além de pedir amor, é questionar este dano material que representa a responsabilidade dos pais em relação aos filhos. Bem ponderado, vem a frase de onde demonstra o papel do judiciário: “O papel do Judiciário não é obrigar alguém a amar, ou mesmo, a manter um relacionamento afetivo, mas sim de reparar as injustiças, dentro dos limites da lei (GARROT,2015)”.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme legislação mencionada, foi percebido que os legisladores brasileiros têm uma preocupação em amparar as crianças e adolescentes vítimas de abandono afetivo, por meio

de decisões dos tribunais superiores. Contudo, ainda é crescente os casos de abandono afetivo, principalmente após o afastamento dos pais devido a pandemia da covid-19.

Apesar dos Direitos das crianças e adolescentes serem salvaguardados pela Constituição Federal de 1988, são muitos processos sobre essa discussão. Apesar de existir a punição pelo abandono afetivo, em contrapartida cresce essa negativa dos pais em cuidar dos filhos e a falta de amor. A Carta Política atual, assegura a dignidade da pessoa humana como princípio do Direito. Outro ponto é uma afronta aos Direitos norteados pelos filhos, onde nossa própria Constituição, garante essa proteção.

Reflete-se que nos avanços que o Brasil teve em implementar leis e normas em prol das crianças, falamos também em retrocessos que mediante a existência de normativos, falta implementação das Leis. Onde muitos casos vão ser resolvidos no Judiciário para ser garantido a efetividade desses direitos. Apesar, de existir punição, inclusive decisões pela corte superior – STF, cresce os processos ajuizado referente ao abandono afetivo, excluindo os que não são ajuizados, mas existem no contexto das famílias brasileiras.

A responsabilidade dos pais em proteger e amparar os filhos que sofrem por abandono afetivo é real, o fator do filho ter o mesmo sangue do pai, torna-o filho, porém é preciso fortalecer os laços que derivam de convivência e proteção para garantir a responsabilidade dos pais. Apesar de muitos paradigmas a serem enfrentados. Os Estados, Municípios e Distrito Federal devem assegurar as lutas e Direitos das crianças e adolescentes. Assim, de acordo com o princípio da proteção integral para que esses filhos vivam de maneira justa e igualitária é preciso da intervenção do judiciário.

Mesmo com uma indenização pela falta de amor, cuidado e proteção, os casos são crescentes, vários processos tramitando no judiciário, decisões acerca do tema. Todavia, é preciso fomentar sobre o dever dos pais por meios de divulgação sobre o assunto: “punição para abandono afetivo” nas famílias brasileiras.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvares. **Obra Completa**. Editora Nova Aguilar. Rio de Janeiro. 2000.

ANTÔNIO. Luis .**A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS**. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclefindmkaj/https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclefindmkaj/https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf)>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BOBBIO, Norberto; DE CICCIO, Claudio. **Teoria do ordenamento jurídico**. UnB, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Organizado por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 16 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Crianças sem pai no registro**. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro>>.

Acesso em 09 de abr. 2023.

DIAS, V. C.; LIMA, N. L. de; KELLES, N. F.; GOMES, P. S.; SILVA, C. R. da. Adolescentes na Rede: Riscos ou Ritos de passagem?. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 39, n. 1, p. 1-15, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

IBDFAM. GARROT, Tamis Schons. KEITEL, Ângela Simone Pires. **ABANDONO AFETIVO E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

JUSBRASIL. ECA. **Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente**.

Disponível em: <[https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=A%20doutrina%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20%C3%A9%20regida%20pois%20por%20tr%C3%AAs,iii\)%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o](https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=A%20doutrina%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20%C3%A9%20regida%20pois%20por%20tr%C3%AAs,iii)%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o)>.

>. Acesso em: 20 abr. 2023

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **Do Espírito das Leis**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

**PANDEMIA COVID-19 E SUAS REPERCUSSÕES EM DIREITO DE FAMÍLIA** [livro eletrônico] / Cibele Faustino de Sousa...[et al]. — Campina Grande : Editora Amplla, 2023.

PEREIRA R da C, Silva CM. **Nem só de pão vive o homem**. Soc estado [Internet]. 2006Sep;21(3):667–80. Available from: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922006000300006>

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**. Reflexões sobre o Julgamento do STF sobre Parentalidade Socioafetiva. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 06 out. 2022.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>> Acesso em: 20 abr. 2023.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**. *Reflexões sobre o Julgamento do STF sobre Parentalidade Socioafetiva*. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL. **Jurisprudência abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo>> Acesso em: 20 abr. 2023.

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL. **Jurisprudência abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/abandono-afetivo-no-ambito-das-relacoes->

familiares#:~:text=A%20configura%C3%A7%C3%A3o%20da%20responsabilidade%20civil,il%C3%ADcito%20e%20o%20dano%3B%20e%2C > Acesso em: 20 abr. 2023.

VÍTOR, Paulo Henrique da Silva. **O aumento da alienação parental em tempos de pandemia**. 2021. Disponível em: <<http://silvavitor.com.br/o-aumento-da-alienacao-parental-em-tempos-de-pandemia/>>. Acesso em: 23 abr. 2023.